

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.518 - DE 9 DE JANEIRO DE 2002

000009

Disciplina o fornecimento de medicamentos em situações de emergência a pessoas carentes e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O fornecimento de medicamentos pelo Município deverá ser feito de acordo com a lista oficial adotada pelo órgão municipal de saúde resultante do Programa de Padronização de Medicamentos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Municipalidade efetuar o fornecimento gratuito de medicamentos que não constem da lista de padronização, desde que em caráter emergencial, após confirmada a prescrição médica do produto e a carência financeira do paciente.

Art. 2º Compete ao Departamento de Desenvolvimento Social empreender as seguintes ações:

I - realizar atendimento pessoal ao carente, na repartição ou em seu domicílio, com preenchimento obrigatório de ficha individual;

II - obter o parecer técnico do médico integrante da Comissão Municipal de Padronização, confirmando a necessidade do medicamento e a inexistência de similar dentre os padronizados;

III - elaborar laudo de visita, a ser firmado por assistente social e aprovado pelo Secretário Municipal de Governo, atestando as condições de vida do carente e de sua família, de maneira a ficar demonstrada a necessidade de atendimento;

IV - proceder à aquisição dos medicamentos a serem utilizados no atendimento, com observância das normas legais em vigor atinentes à realização de despesas públicas.

Art. 3º As formalidades previstas nos incisos I e II do artigo precedente ficam dispensadas em se tratando de calamidade pública resultante de intempéries, caso fortuito ou força maior, hipótese em que poderá ser confeccionado relatório genérico de atendimento, firmado por assistente social, pelo Secretário Municipal de Governo e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º A assistência será sempre prestada apenas em situações de emergência e compreenderá o fornecimento de medicamentos, mediante receita médica.

Art. 5º A verificação do estado de pobreza e carência será feita a cada caso concreto, sendo imprescindível, porém, a constatação de alguma das seguintes situações para atendimento:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000008

I - pai de família ou arrimo de família ou arrimo de família em desemprego;

II - existência de crianças, jovens, idosos, gestantes ou inválidos em condições de desamparo material;

III - famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se família de baixa renda aquela que a somatória dos ganhos totais de seus membros dividida pela quantidade de componentes da unidade familiar seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 6º O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 7º Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 8º O Departamento de Desenvolvimento Social manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação de medicamentos entregues aos cidadãos carentes através da presente Lei, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 9 de janeiro de 2002.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -